

Proposta de regulamento do regime de teletrabalho para a carreira dos Oficiais de Justiça

Nota justificativa

1 - Considerando:

O direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar enquanto direito consagrado no artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual se estabelece que todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facilitar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;

O direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover, designadamente perseguindo a melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu artigo 64.º, no que representa um dos aspetos mais fundamentais para a qualidade de vida de todos os cidadãos;

Que a proteção dos direitos, entre os quais, o direito à saúde e segurança no trabalho, passa pela obrigação da entidade empregadora e ação fiscalizadora do Estado, em conjunto com as demais partes interessadas, no incentivo e promoção de medidas profiláticas de apoio ou de criação de mecanismos para a resolução e/ou mitigação dos problemas atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores, plasmados na Lei n.º 102/ 2009, de 10 de setembro;

O novel quadro de pandemia da Covid-19, com as medidas de Estado de Emergência, entretanto decretado a 13 de março de 2020 e medidas subsequentes que impõem o privilégio do regime de teletrabalho, como forma de trabalho distanciado prioritário.

2 - A necessidade de densificar o regime de teletrabalho, assegurando, nomeadamente, direitos e garantias aos trabalhadores, afirmando assim, o respeito pela pessoa humana em perfeito equilíbrio com os ganhos reconhecidos e legítimos - redução de custos, aumento da produtividade, diminuição da burocracia associada aos fluxos de trabalho, etc. etc. -, da entidade empregadora

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

Tendo em consideração...

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento estabelece as normas para a implementação, desenvolvimento e avaliação do regime de teletrabalho, nos tribunais da República Portuguesa.

2 - A regulamentação em causa tem por objetivo principal contribuir para a melhoria das condições de trabalho à distância, dos Oficiais de Justiça, através de um conjunto de regras que salvaguardem e protejam os direitos e deveres dos trabalhadores.

3 - Este regulamento destina-se exclusivamente à prossecução dos fins previstos nos números anteriores.

Artigo 3.º

Objeto

Constitui objeto do presente Regulamento a definição do modelo de teletrabalho, a ser prescrito nos tribunais ou comarcas portuguesas, definindo as formas e natureza dos mesmos e demais normas aplicáveis.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

a) Teletrabalho - para além de todas as formas de trabalho a distância, consideradas usualmente, tendo por base a organização do trabalho subordinado juridicamente, no tempo e no espaço, fora da comarca ou tribunal, como intermediadas por tecnologias informáticas, de informação e de comunicação:

i) Trabalho em domicílio;

ii) Trabalho móvel;

iii) Trabalho em Centro Compartilhado da Justiça.

b) O Trabalho em domicílio - utilização de uma divisão, independente ou não, da residência do teletrabalhador, dotada de adequado equipamento informático e de telecomunicações necessário à execução do trabalho;

c) Trabalho móvel - trabalho desempenhado fora da residência habitual do teletrabalhador, comunicando este com a instituição empregadora, através de meios informáticos, eletrónicos ou telemáticos;

d) Centro Compartilhado da justiça - aqueles em que, compartilhados com outros serviços, sob tutela do Ministério da Justiça, indiferente ao local, desde que devidamente equipados com meios informáticos e de telecomunicações capazes, possa o teletrabalhador efetuar o seu trabalho, em ligação estreita à entidade empregadora pública;

e) Tecnologias informáticas - as que se assumem como formas de comunicação, entre trabalhador e entidade patronal, mas também como ferramentas de gestão da produtividade daquele e, ainda, como veículo de transmissão de informação e documentação inerente à realização do trabalho, não significando alteração do estatuto, funções, direitos ou deveres dos mesmos;

f) Período normal de trabalho - o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas, por dia e por semana. Este período normal de trabalho semanal é de 35 horas,

distribuído por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a sexta-feira, conforme disposto em legislação específica e sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior;

- g) Horário de trabalho - entende-se a determinação das horas do início e termo do período normal de trabalho diário, dos respetivos limites e dos intervalos de descanso, devendo ser assegurado um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora;
- h) Horário normal - entende-se por normal, para efeitos do presente regulamento, o horário síncrono com o das secretarias judiciais, que é das 09h00 às 12h30 e das 13h30 às 17h00;
- i) Horário flexível - Entende-se por flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída garantindo período(s) síncrono(s) e período(s) assíncrono(s), relativamente ao horário normal.

Artigo 5.º

Formas e Natureza dos Regimes de Teletrabalho

- 1 - Teletrabalho permanente.
- 2 - Teletrabalho em regime misto, consistindo na coexistência de períodos de teletrabalho com períodos de trabalho presencial.

Artigo 6.º

Regime

- 1 - Pode ser adotada, a requerimento do Oficial de Justiça, a modalidade de teletrabalho em domicílio, teletrabalho móvel ou teletrabalho em Centro compartilhado da Justiça para a execução de tarefas com autonomia.
- 2 - A duração do regime de teletrabalho não pode exceder o prazo de doze ou dezoito meses, conforme se trate, respetivamente, de teletrabalho permanente ou de teletrabalho em regime misto;

3 - A autorização para a prática de teletrabalho pode ser objeto de reavaliação, sempre que o normal funcionamento do serviço assim o justifique ou deixem de se verificar as condições que determinaram a sua autorização.

Artigo 7.º

Procedimento

1 - Os Oficiais de Justiça poderão requerer, através de modelo próprio, ao Diretor-geral da DGAJ, autorização para exercer o seu trabalho em regime de teletrabalho.

2 - O requerimento é entregue ao Administrador Judiciário ou Secretário de Justiça, caso se trate de tribunais judiciais ou administrativos e fiscais, para que seja anexado, em 20 dias, Relatório devidamente fundamentado, nomeadamente sobre:

- a) O funcionamento do serviço;
- b) As tarefas que necessariamente tenham de ser efetuadas presencialmente;
- c) A enumeração concreta e expressa das tarefas a executar;
- d) O condicionamento à deslocação física e ou digital de documentos e de processos;
- e) A salvaguarda da integridade e confidencialidade dos documentos e dos processos;
- f) A disponibilidade de meio informático (computador portátil), facultado pela tutela - DGAJ;
- g) A disponibilidade de meios de rápido contacto entre o trabalhador e a unidade orgânica;
- h) A definição de objetivos, de acordo com os estabelecidos para os serviços, e respetivo cumprimento;
- i) A modalidade de horário de trabalho.
- j) A forma e natureza do teletrabalho.

3 – O Diretor-Geral da DGAJ, verificados os requisitos legais e levando em conta a ponderação fundamentada referida no n.º 2, autoriza a prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Artigo 8.º

Preferências

Gozam de preferência, para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, sucessivamente:

- a) Os que tenham, a seu cargo, filhos menores de três anos de idade ou progenitores com incapacidade superior a 60%;
- b) Doentes crónicos ou com deficiência superior a 60%;
- c) Grávidas;
- d) Tenham mais de 30 anos na carreira;
- e) Trabalhadores-Estudantes.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

1 - A prestação da atividade, através do regime de teletrabalho, inicia-se dez dias úteis, após a autorização a que se refere o art. 7.º n.º 3.

2 - É da competência do Administrador Judiciário ou do Secretário de Justiça nos tribunais administrativos e Fiscais, determinar a modalidade de horário de trabalho, a forma e natureza do mesmo,

3 - A modalidade de teletrabalho deve ser objeto de reavaliação, sempre que o normal funcionamento do serviço o exija.

Artigo 10.º

Modalidades de horários em teletrabalho

1 - A modalidade de horário de trabalho adotada é de horário normal ou horário flexível, para o teletrabalho em domicílio ou teletrabalho móvel.

2 - O teletrabalho em Centro Compartilhado da Justiça tem como modalidade única, o horário normal.

3 - O horário flexível está sujeito à observância das seguintes regras:

- a) Devem ser asseguradas pelo menos, três horas síncronas com o horário da secretaria judicial;
- b) A prática do horário flexível não pode afetar o regular e eficaz funcionamento do serviço;
- c) O cumprimento do horário do trabalho deve ser avaliado, pelos superiores hierárquicos, por referência a períodos de 15 dias.

Artigo 11.º

Direitos e deveres

- 1 - O teletrabalhador tem os mesmos direitos, nomeadamente à privacidade, e deveres dos demais trabalhadores.
- 2 - O teletrabalhador cumpre o dever de pontualidade e de assiduidade, de acordo com o horário de trabalho fixado, cujo controlo é efetuado mediante registo eletrónico.
- 3 - O teletrabalhador deve prosseguir as necessárias condições de segurança e saúde, na morada indicada para o exercício das funções em teletrabalho.
- 4 - Ao teletrabalhador são garantidos os direitos relativos à segurança e saúde no trabalho, nomeadamente no fornecimento dos equipamentos de proteção individual e equipamentos ergonômicos necessários à execução das tarefas determinadas, na formação e informação em Segurança e Saúde no Trabalho.
- 5 - O teletrabalhador tem direito a um subsídio para a modernização das redes, em valor a definir pelo Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça;
- 6 - O teletrabalhador deve possuir as condições necessárias de energia, rede instalada no local e de velocidade compatível com as necessidades do equipamento eletrónico e de comunicação.
- 7 - O teletrabalhador compromete-se a observar corretamente as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem confiados, sem os danificar, dar outro uso ou partilhar com terceiros.

8 - Os relatórios, entregues com a periodicidade estabelecida, devem dar entrada nos serviços até as 09h00 do dia seguinte.

9 - Ao teletrabalhador estão garantidos os direitos à participação e representação coletiva previstas no artigo 171.º do Código do Trabalho.

Artigo 12.º

Garantias do teletrabalhador

1 - É proibida toda e qualquer diretiva que imponha ao teletrabalhador o dever de manter a sua câmara de vídeo permanentemente ligada ou a gravação de teleconferências entre o mesmo e os superiores hierárquicos.

2 - A abertura da câmara de vídeo, independentemente da sua duração ou razão, deve ser sujeita a registo.

3 - É proibida a utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.

4 - O dirigente dos serviços só poderá contactar o trabalhador em teletrabalho domiciliário, exceto em situações devidamente fundamentadas e registadas em local próprio, durante o horário normal.

5 - Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho só deve ter por objeto o controlo da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode ser efetuada no horário normal, com a assistência do teletrabalhador ou de pessoa por si designada.

6 - O teletrabalhador deve ser notificado da visita com a antecedência mínima de 24 horas.

7 - Os Administradores Judiciais e Secretários de Justiça nos Tribunais Administrativos e Fiscais ou quem tenha esses poderes delegados, pode recorrer, para efeitos de registo dos tempos de trabalho, a soluções tecnológicas específicas para o regime de teletrabalho.

8 - A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 constitui infração disciplinar grave.

9 — A violação do disposto no número 3, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do dirigente, é passível de eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 13.º

Comparência no serviço

1 - O Escrivão de Direito ou Técnico de Justiça Principal deve articular, com o teletrabalhador, os dias e horas em que considera a sua presença obrigatória.

2 - Sempre que se considere necessário, e no desempenho de atividades que exijam a presença física do teletrabalhador, nomeadamente para formação ou sempre que convocado para tal, deve este comparecer.

3 - A comparência ao serviço, efetuada nos termos do número anterior, deve ser objeto de notificação com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4 - A não comparência do teletrabalhador nas instalações do serviço quando exigida, é considerada falta, podendo determinar a revogação da autorização da prestação do regime de teletrabalho.

Artigo 14.º

Cessação do teletrabalho

1 - A autorização da prestação de atividade em regime de teletrabalho pode ser revogada, pela DGAJ, a todo o tempo:

- a) Pelo seu termo, referido no artigo 6.º, n.º 2;
- b) Por iniciativa do Administrador Judiciário ou do Secretário de Justiça nos Tribunais Administrativos e Fiscais que fundamenta proposta nesse sentido;
- c) A requerimento do teletrabalhador, apresentado à DGAJ com a antecedência mínima de 30 dias, e que se considera deferido se no prazo de 20 dias a contar da data de entrada sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento;

d) A cessação com fundamento na alínea b) do número anterior pressupõe a audiência prévia do teletrabalhador, independentemente de qualquer outro processo.

2 - A Cessação produz efeitos 30 dias após notificação do teletrabalhador, caso este não interponha recurso hierárquico, o qual tem efeito suspensivo.

3 - Cessado o teletrabalho, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos que o vinha fazendo, antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos e vantagens.

Artigo 15.º

Inspeção

O trabalho exercido em regime de teletrabalho é considerado, com as necessárias adaptações, para efeitos da notação a atribuir nos termos e para todos os efeitos do Regulamento das inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Capítulo II

Disposições finais

Artigo 16.º

Regime supletivo

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Teletrabalho são aplicáveis as disposições legais previstas no Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, a Lei de Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

2 - As dúvidas ou omissões resultantes da aplicação do Regulamento são resolvidas por despacho da Ministra da Justiça.